

Por decretos de 26 do corrente:

Segundo tenente Manuel Gonzalez de Campos Rueda — mandado collocar fora do respectivo quadro nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, a contar de 22 do corrente.

Segundo tenente Jaime Julio de Sousa — mandado collocar fora do respectivo quadro nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, a contar de 19 do corrente.

Primeiro tenente João Baptista de Barros — nomeado commandante da canhoneira *Lagos*, cargo que já exercia interinamente.

Majoria General da Armada, em 27 de maio de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder cento e cinquenta dias de licença registada, para gozar no país, ao primeiro tenente Carlos Frederico Braga.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, exonerar de instructor da Escola Pratica de Artilharia Naval, o primeiro tenente Carlos Frederico Braga, nomeando para o substituir o segundo tenente Eduardo Candido Lopes Villarinho.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que, attendendo aos relevantes serviços prestados a bordo do cruzador *Adamastor* na implantação da Republica, como consta do relatório do capitão-tenente José Mendes Cabeçadas Junior, e ainda sem recompensa, pelo guarda-marinha machinista conductor Manuel José de Sousa do Nascimento, lhe sejam concedidos quatro meses de licença com os vencimentos de embarcado a leste da Torre de Belem.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, conceder cento e vinte dias de licença registada, para gozar no país, ao guarda-marinha auxiliar do serviço naval Antonio Cardoso.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que uma comissão composta pelo capitão de fragata Luis Antonio Aprá; capitão-tenente Francisco Anibal Oliver e primeiro tenente João Francisco Dinis Junior, proceda a inquerito sobre as causas que motivaram o naufragio, no dia 18 de abril findo, do vapor *Lusitania*, pertencente á Empresa Nacional de Navegação a Vapor para a Africa Portuguesa, examinando o diario de navegação do mesmo navio, inquirindo o respectivo ex-commandante e officiaes e quaesquer outras pessoas, então embarcadas, que possam ministrar esclarecimentos, a fim de se reconhecer se o sinistro se realizou sem embargo de haverem sido acauteladas todas as providencias necessarias para segurança da navegação, como a empresa proprietaria deseja que seja constatado para seu proprio credito.

O inquerito será presente á Direcção Geral de Marinha.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 26 do corrente:

Bacharel João Augusto Taveira Catalão Pimentel, juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa, transferido para a de Mossamedes — concedida licença de sessenta dias, para se tratar, arbitrados pela Junta de Saude das Colonias, em sessão de 25 d'este mês. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colonias, em 27 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Attendendo ao que lhe representou a Companhia de Mossamedes, com fundamento nas difficuldades que, por longo tempo, obstaram ao desenvolvimento da exploração agricola na area da concessão que lhe foi feita por decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894;

Considerando que, pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1908, que lhe prorrogou os direitos mineiros, foi reconhecido que a exploração mineira da Companhia de Mossamedes não podera desenvolver-se, antes fora difficultada pelo estado de insubmissão do sul de Angola;

Considerando que a Companhia de Mossamedes mostra dispor de recursos para promover uma extensa exploração agricola na area da sua concessão e que a ella estão ligados interesses importantes, visto que a quasi totalidade das suas emissões está collocada no estrangeiro e que ao Governo impende o dever de fazer valer e acreditar os títulos emitidos e collocados pelas companhias colonias, meio indirecto de criar incentivos á constituição de novas empresas que ampliem a exploração agricola e industrial das colonias;

O Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da area fixada pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894 das concessões da Companhia de Mossamedes, é eliminada uma faixa de terreno, a partir do litoral e dentro dos limites especificados, na largura de 200 kilometros, ficando prorrogado por quinze annos o prazo a que se refere o § 5.º do artigo 7.º do mesmo decreto.

§ unico. A Companhia de Mossamedes fica obrigada por si, ou por seu empreiteiro approvedo pelo Governo, a construir um caminho de ferro nos termos do decreto d'esta data, ficando, *ipso facto*, caducas as concessões que pelo presente decreto lhe são outorgadas não dando integral cumprimento a esta condição.

Art. 2.º Nos termos da legislação geral vigente a Companhia de Mossamedes poderá, dentro da area em que prevalece o seu direito de exploração agricola, fazer sub-concessões para explorações agricolas e industriaes, designadamente para a cultura do algodão e da borracha, devendo as empresas sub-concessionarias ser organizadas nos termos das leis portuguezas e ficarem declaradamente sujeitas, quando estrangeiras, ás leis e tribunaes portuguezas, devendo submeter os seus estatutos á approvação do Governo.

§ unico. Os contratos de sub-concessão não poderão tornar-se effectivos sem previa approvação do Governo.

Art. 3.º A Companhia de Mossamedes fica obrigada a liquidar immediatamente a questão pendente acerca da progressividade do foro, a que se refere o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894, revertendo a favor da provincia de Angola o deposito existente na Caixa Geral de Depositos relativo aos annos decorridos de 1897 a 1901 inclusive e a entregar 8.000 acções liberadas correspondentes aos foros vencidos e não pagos de 1902 a 1910 inclusive.

§ 1.º A partir de 1911 a Companhia de Mossamedes pagará annualmente á provincia de Angola a quantia de 6.000.000 réis, quantitativo permanente do foro em harmonia com o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto citado.

§ 2.º As Companhias sub-concessionarias ficarão obrigadas a pagar annualmente á provincia de Angola o foro de 10 réis por cada hectare de terreno comprehendido na sua sub concessão.

Art. 4.º O Governo concede á Companhia de Mossamedes a isenção completa de direitos para as machinas e instrumentos que houver de importar para a sua exploração agricola e industrial, comprehendidos na isenção o arame farpado para vedações e installações completas para usos agricolas e industriaes, sendo declarada finda a concessão do artigo 11.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894, mantido comtudo o seu § unico.

Art. 5.º É prohibido á Companhia de Mossamedes e consequentemente ás suas sub-concessionarias fabricar e vender alcool dentro da area da sua concessão, ficando revogado o n.º 1.º do artigo 8.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894.

Art. 6.º Quer nas explorações agricolas quer nas industriaes, a Companhia de Mossamedes fica obrigada ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor na provincia, não podendo adoptar sob que pretexto for, instrucções ou regulamentos privativos.

Art. 7.º É mantido o n.º 2.º do artigo 8.º, do decreto de 28 de fevereiro de 1894, ficando restricto o n.º 3.º a estradas, canaes de irrigação, canalização de aguas e trabalhos destinados a valorizar os terrenos da sua exploração e revogado o artigo 10.º e seus paragraphos do mesmo decreto.

Art. 8.º Não se consideram comprehendidos na area da concessão os terrenos incluídos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894, sendo integralmente mantida a condição do § unico do mesmo artigo.

Art. 9.º São mantidos o artigo 12.º e seus paragraphos e artigo 13.º § 1.º e § 2.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894 que se referem á colonização e ao não reconhecimento de direito, por parte da companhia, a indemnização por perdas e danos resultantes de guerra ou de quaesquer revoltas gentílicas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico do alcool e de aguardentes na

provincia de Angola, a importação d'estas bebidas e de vinhos, o serviço de indemnizações aos cultivadores de cana sacharina e de batata doce (cará), e a transformação d'estas culturas, na mesma colonia, serão regulados pelas bases annexas a este decreto, e que d'elle fazem parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será submittido á assembleia constituinte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Bases a que se refere o decreto d'esta data

Base 1.ª

É prohibido, sem licença do Estado, na provincia de Angola, o fabrico de alcool, aguardente e bebidas similares distilladas, sendo a transgressão d'esta determinação punida com multa de 500.000 réis a 5.000.000 réis ou prisão até dois annos, apprehensão de todos osapparelhos destinados ao fabrico e seu confisco a favor do mesmo Estado.

§ 1.º Cessa dois meses depois da publicação d'esta lei no *Boletim Official* da provincia a laboração dos alambiques e de outros apparelhos distillatorios de qualquer especie ou systema, os quaes deverão ser desmontados pelos seus possuidores, e á sua custa, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da recepção do *Boletim Official* em que esta lei for transcrita, ou da communicação telegraphica do seu texto, nas sedes dos concelhos circumscrições civis e capitaniaes-mores.

§ 2.º Os apparelhos que, passado esse periodo de tempo, forem encontrados por desmontar, ou incompletamente desmontados, serão apprehendidos, e os seus possuidores punidos com a pena de prisão de um até dois annos, não remivel.

§ 3.º Os alambiques e outros apparelhos distillatorios, de qualquer especie ou systema, bem como as suas peças avulsas e de sobressalente, e outras nelles especialmente applicaveis, serão exportados para fora da provincia, dentro do periodo de tres annos, devendo os que não receberem este destino dentro do prazo de seis meses ser depositados nas sedes dos districtes, concelhos ou capitaniaes-mores, á custa dos seus possuidores.

§ 4.º As infracções d'esta ultima disposição serão punidas com a apprehensão dos apparelhos e peças, e prisão, não remivel, de um até dois annos. No fim do prazo de tres annos acima referido, os apparelhos e peças em deposito consideram-se perdidos a favor do Estado.

§ 5.º Só é permitido o transitio d'estes apparelhos e peças quando se destinem a ser depositados ou exportados, e sejam acompanhados de uma guia da autoridade administrativa da circumscrição onde estavam installados ou armazenados.

§ 6.º É livre de direitos a exportação d'esses apparelhos e peças, bem como a sua importação na metropole.

§ 7.º É prohibida em Angola a fabricação de bebidas fermentadas para venda, a não ser a da cerveja para consumo dos europeus e assimilados, sendo tão somente permitida aos indigenas, mediante licença, para seu consumo pessoal ou de sua familia.

A contravenção será punida com multa de 50.000 a 500.000 réis.

Base 2.ª

É prohibida, sem licença do Governo, na provincia de Angola a importação e construção de alambiques e de outros apparelhos distillatorios, suas peças e annexos, bem como de materias primas destinadas ao fabrico do alcool e de aguardente.

Base 3.ª

O alcool existente na provincia de Angola dois meses depois da publicação d'esta lei no *Boletim Official* pagará o imposto integral de 180 réis por litro, até a gradação de 50 graus centesimae, acrescidos de 3,6 réis por litro e grau em excesso.

§ 1.º Feita a liquidação será o detentor do alcool intimado a pagar a importancia devida dentro do prazo de 30 dias, ou a garantir o seu pagamento por meio de letras privilegiadas, com a formalidade das letras alfandegarias.

§ 2.º A falta de pagamento dentro d'aquelle prazo será punida com multa igual a quatro vezes a importancia devida.

§ 3.º Se, concluido o arrolamento e a liquidação do imposto, for encontrado na provincia alcool sonogado a essas operações, será apprehendido, e o seu possuidor punido com a pena de prisão de um até dois annos, não remivel. Sendo agricultor, perderá, tambem, o direito á indemnização concedida por esta lei, ou á parte d'ella que, á data da infracção, estiver ainda por pagar.

§ 4.º As quantias devidas pela liquidação do imposto referido no artigo antecedente e as letras na posse da Fazenda provenientes de liquidaciones do imposto do alcool poderão ser satisfeitas com títulos de divida provincial criados por esta lei, pelo seu valor ao par.

§ 5.º A importancia da liquidação do imposto e das letras de que trata o paragraho antecedente, quando os devedores ou acceitantes sejam agricultores com direito a indemnização, ser-lhes-ha descontada na occasião da entrega dos titulos a que se refere a primeira parte do n.º 8.º da base 17.ª

Base 4.ª

É prohibida na provincia de Angola a cultura da cana saccharina, e de outras plantas especialmente utilizaveis no fabrico do alcool e similares, com as seguintes excepções:

- 1.º É permittida a cultura da cana quando destinada ao fabrico de açucar, mediante licença especial gratuita;
- 2.º É permittida a cultura da cana em cada arimo até 25 metros quadrados, e nas fazendas agricolas até 100 metros quadrados em cada uma, e com applicação exclusiva na alimentação do pessoal.

§ 1.º As actuaes propriedades da cana saccharina deverão iniciar a installação de fabricas de açucar, ou empregar o seu producto em fabricas alheias, dentro do prazo de dois annos. Terminado esse periodo e não cumpridas estas disposições, a plantação subsistente será destruida.

§ 2.º A cultura da cana para o fabrico do açucar, sem a licença referida no n.º 1.º d'esta base, ou a cultura d'esta planta com infracção do disposto nos seus n.ºs 2.º e 3.º, será punida com multa de 500\$000 a 5:000\$000 réis.

Base 5.ª

É prohibida na provincia de Angola a importação, quer pela fronteira terrestre, quer pela maritima, de alcool, aguardente e similares contidos em vasilhas ou garraffes de qualquer natureza.

§ 1.º É, porem, permittida a importação de aguardentes preparadas, cognacs, genebras, licóres e productos similares, quando engarraffados, podendo, em todo caso, o Governo da provincia estabelecer um limite maximo a essa importação, ou suspendê-la temporariamente, em relação a todos os artigos, ou somente em relação áquelles que se reconheça serem especialmente preparados e importados para consumo do indigena.

§ 2.º As aguardentes preparadas, cognacs, genebras, licóres e productos similares pagarão o direito de importação de 1\$600 réis por litro. Nos districtos de Loanda, Benguella e Mossamedes os de produção nacional pagarão apenas 600 réis.

§ 3.º O alcool destinado a usos pharmaceuticos e o desnaturado para usos industriaes poderão ser importados mediante licença especial, sob um regime administrativo, aduaneiro e fiscal, identico ao posto em vigor no districto de Lourenço Marques pelo decreto de 10 de outubro de 1902.

Base 6.ª

É permittida a exportação e importação na metropole, livre de direitos, dos melações resultantes do fabrico do açucar, já filtrados.

Base 7.ª

Os vinhos importados na provincia de Angola pagarão os direitos seguintes:

Vinhos communs

Nacionais (por litro):	Réis
Até 14º	\$038
De 14 a 17º	\$070
Acima de 17º	\$200

Estrangeiros ou reexportados:	
Por litro	\$500

Vinhos generosos e licorosos, até 23º engarraffados

Nacionais:	
Por garrafa até a capacidade de 1/2 litro....	\$035
Por garrafa até a capacidade de 1 litro.....	\$070

Estrangeiros ou reexportados engarraffados:	
Por garrafa até a capacidade de 1/2 litro....	\$250
Por garrafa até a capacidade de 1 litro.....	\$500

Vinhos espumosos de gradação normal

Nacionais:	
Por garrafa até a capacidade de 1/2 litro....	\$050
Por garrafa até a capacidade de 1 litro.....	\$100

Estrangeiros ou reexportados:	
Por garrafa até a capacidade de 1/2 litro....	\$500
Por garrafa até a capacidade de 1 litro.....	1\$000

§ 1.º O governo geral da provincia, em conselho de governo, adoptará as disposições de character aduaneiro e fiscal que julgue necessarias a assegurar a boa qualidade dos vinhos importados, de forma a que a economia do presente regime especial não seja viciada pela introdução de alcooes tintos, e de outras misturas que prejudiquem o indigena sem beneficio para a vinicultura nacional.

§ 2.º Taes disposições envolverão, em qualquer caso, o principio fundamental da analyse nos portos de entrada.

§ 3.º É permittida a exportação, livre de direitos, do

vasilhame vasio e demais recipientes que houverem servido a vinho, quando essa exportação se fizer para os portos da metropole, bem como a sua importação nestes.

Base 8.ª

A cobrança dos direitos de importação sobre os vinhos e aguardente será sempre funcção directa do Estado, não podendo em caso algum ser cedida a qualquer individuo, grupo ou entidade arrematante ou intermediaria.

Base 9.ª

Os vinhos existentes na provincia á data da publicação d'esta lei no seu *Boletim Official* pagarão um imposto especial de consumo, igual a diferença entre os direitos de importação calculados segundo o disposto na base 7.ª, e os que tiverem pago ao serem importados.

Base 10.ª

A cerveja, cidra e outras bebidas similares fermentadas pagarão o direito de importação de 200 réis por litro quando estrangeiras ou reexportadas, e o de 100 réis sendo nacionais.

Base 11.ª

A fim de serem indemnizados os agricultores de cana saccharina e de cará da provincia de Angola da cessação do fabrico do alcool, imposta pela presente lei, e facultar-lhes os meios necessarios a effectuar a transformação d'essas culturas, é o governo geral autorizado a emitir titulos de divida provincial, até o valor maximo de 3:000 contos de réis, garantidos pela receita do imposto do alcool e dos vinhos existentes á data da publicação d'esta lei, e dos direitos de importação cobrados sobre a entrada posterior de vinhos, de aguardentes preparadas e mais bebidas alcoolicas.

§ unico. Se, pelo calculo do numero de hectares canna-alcool se chegar a reconhecer que elle é inferior a 3000, o numero de titulos a emitir, será reduzido na mesma proporção.

Base 12.ª

Os titulos serão do valor nominal de 100\$000 réis, isentos, bem como o seu *coupon*, de qualquer imposto, vencerão o juro de 3 por cento ao anno, pago semestralmente, e serão totalmente amortizados dentro de trinta annos depois de emitidos, por sorteio e compra no mercado.

§ 1.º Os titulos serão ao portador, terão numerção geral seguida, e deverão ser autenticados com o sello a branco do governo geral de Angola, e as assinaturas do governador, procurador da Republica, inspector de fazenda, e da entidade que exercer as funcções de caixa do Thesouro. Uma das assinaturas, pelo menos, será manuscrita, podendo as outras ser de chancellia.

§ 2.º Os titulos de indemnização em circulação vencem juro desde 1 de janeiro de 1912, e começam a ser amortizados, nesse anno por compra, e quatro annos depois por compra e sorteio. O pagamento do *coupon* e dos titulos sorteados far-se-ha, sem desconto algum, nas pagadorias da provincia, ou em Lisboa na sede do Banco Nacional Ultramarino, com a deducção do premio de transferencia em vigor nessa data.

§ 3.º A amortização dos titulos por sorteio e por compra no mercado far-se-ha todos os annos, a primeira em pretações iguaes e pelo seu valor ao par, a segunda em importancia não superior a 2 por cento do total emitido, e por um preço não inferior a 80\$000 réis nem superior ao par, por cada titulo.

§ 4.º Os sorteios realizar-se-hão em Loanda, perante a commissão da divida de Angola, nas epochas e pela forma propostas pela mesma commissão, e approvadas pelo governador geral da provincia.

§ 5.º Os titulos arrecadados pela Fazenda provincial, em resultado da especial forma de pagamento do imposto do alcool autorizada pelo § 4.º da base 3.ª, consideram-se como uma amortização antecipada.

§ 6.º Os titulos amortizados serão destruidos.

Base 13.ª

O Governo não concederá qualquer especie de garantia ou vantagem a alguma entidade que porventura se proponha regular a cotação dos titulos no mercado.

Base 14.ª

As receitas provenientes dos impostos e direitos referidos na base 11.ª serão entregues semanalmente na succursal e nas agencias do Banco Nacional Ultramarino, com guias passadas pelas estações competentes, e registadas nas repartições de fazenda, constituindo um deposito especialmente consignado o serviço dos encargos da divida.

§ 1.º A inspecção de fazenda, até ao ultimo dia de cada mês, enviará ao governo geral, para ser publicado no *Boletim Official*, um mappa detalhado dos depositos realizados no mês antecente.

§ 2.º Completado o deposito da quantia annualmente necessaria a custear aquelles encargos, o excedente das receitas será arrecadado pela Fazenda.

Base 15.ª

É criada uma «Commissão da divida de Angola», presidida pelo governador geral, e de que serão membros o procurador da Republica, o inspector de fazenda, o administrador do circulo aduaneiro, o chefe dos serviços de agricultura, o presidente da camara municipal de Loanda, o gerente da succursal do Banco Nacional Ultramarino, e o presidente da Associação Commercial d'aquella cidade.

§ 1.º Um funcionario de fazenda nomeado pelo governador geral, servirá de secretario archivista, sem voto.

§ 2.º Compete a esta commissão administrar todo o serviço da divida e especialmente as operações da emissão e de entrega dos titulos, o pagamento do *coupon* e dos titulos sorteados, o deposito de receita e seu levantamento, o sorteio e as compras no mercado.

Nos primeiros quatro annos, deverá tirar-se do producto do imposto a que se referem as bases 7.ª e 11.ª alem da verba destinada ao pagamento dos juros dos titulos, a quantia de 120 contos para o auxilio á agricultura a que se refere a base 18.ª, devendo a amortização por compra no mercado, que haja de ser feita, ser realizada com a parte que para esse fim for necessaria, das sobras do producto do mesmo imposto, depois de deduzidas as verbas acima indicadas.

Base 16.ª

Logo que esteja concluido o cadastro da propriedade cultivada em canna saccharina e em cará, com applicação ao fabrico do alcool ou ao do açucar, o governo geral da provincia fará publicar no *Boletim Official* uma relação pormenorizada das suas areas e especie de cultura, situação, nomes dos agricultores, e outras indicações que sirvam á identificação d'ellas, e a assegurar o calculo, a distribuição e o pagamento das indemnizações.

§ 1.º São admittidas dentro do prazo de um mês, a contar da publicação official d'essa relação nas sedes dos concelhos, circunscrições civis e capitancias-mores, reclamações contra ella, devidamente fundamentadas, as quaes serão julgadas em ultima instancia pelo conselho provisorio.

§ 2.º Resolvidas as reclamações, o governo geral fará publicar uma relação definitiva, que servirá de base para o calculo, distribuição e pagamento das indemnizações.

Base 17.ª

No calculo, distribuição e pagamento d'essas indemnizações observar-se-hão as regras seguintes:

1.º A indemnização só é devida em relação ás areas de canna saccharina e de batata doce em exploração regular em 31 de dezembro de 1909, e, de entre estas, áquellas que, plantadas de canna, tenham pago imposto de alcool em alguns dos annos de 1904-1905 a 1908-1909; plantadas de cará, o tenham pago regularmente em todos os annos d'esse quinquennio;

2.º Para o calculo das indemnizações parciais entende-se que cada 3 hectares de cará ou 1,5 de canna nas plantações em fabrica de assucar valem 1 de canna-alcool.

3.º Concluido o cadastro da propriedade, e publicada a relação a que se refere o § 2.º da base 16.ª, o governo geral da provincia, em face d'essa relação, fará para cada uma das propriedades o calculo do numero total de unidades hectares canna-alcool, que lhe corresponde;

4.º O quociente inteiro da divisão do numero de titulos correspondente ao limite maximo da emissão, estabelecido na base 11.ª, pela somma das unidades acima calculadas para todas as propriedades, será o *quantum* do auxilio de transformação de cultura ou de indemnização por hectare canna-alcool.

5.º Liquidadas as indemnizações parciais, o governador geral fará publicar uma relação d'ellas, a qual estará em reclamação durante um mês, a contar da data do seu conhecimento nas sedes dos concelhos e capitancias-mores.

As reclamações apresentadas serão resolvidas pela forma estabelecida no § 1.º da base 16.ª

6.º Quando do calculo da indemnização resultarem numeros envolvendo fracções de titulos, fazer-se-ha a integração entre os numeros relativos a areas diversas pertencentes ao mesmo agricultor. Outrosim se facilitarão as combinações entre elles para o aproveitamento das mesmas fracções, mediante compensação a dinheiro.

7.º Fixado definitivamente o numero de titulos a conceder a cada agricultor, 30 por cento ser-lhe-ha entregue immediatamente, ficando os 70 por cento restantes em deposito;

Dos 70 por cento em deposito serão, durante dois annos, entregues respectivamente, em cada um d'elles, 25 por cento da indemnização total ao agricultor no fim de cada anno, se elle provar, em vista das informações officiaes, que tem empregado e em andamento as transformações das duas culturas numa area igual aquella pela qual recebeu a indemnização, sem a redução a canna-alcool.

Os 20 por cento restantes só poderão ser entregues quando o agricultor provar que tem em estado de cultura permanente e continua uma area igual aquella a que se refere a indemnização concedida, igualmente sem a redução a canna-alcool.

Se a transformação de culturas for feita antes dos periodos acima estabelecidos a indemnização será entregue sem demora logo que as informações officiaes provem esse facto e do mesmo modo, se essa transformação estiver de tal modo avançada que justifique o pagamento adiantado

das quantias em deposito, o governador, ouvidas as estações competentes, poderá fazer um adiantamento até 80 por cento da indemnização.

8.º Para as areas actualmente plantadas de canna saccharina suppor-se-hão realizadas as condições anteriores quando o agricultor houver installado fabrica de açucar de capacidade productora correspondente a essa area, ou quando, durante tres annos, tenha regular e continuamente, enviado o seu producto a fabricas alheias; da indemnização ás plantações que actualmente já tenham fabrica de açucar os 70 por cento que ficam em poder do Governo só serão entregues nos periodos acima indicados, quando elles tenham aumentado as suas plantações de canna na razão de 1 hectare por cada 500/000 réis da indemnização a receber nos termos d'esta base.

Se por falta de terreno devidamente comprovada para alargamento das plantações ou situação muito afastada da costa ou de vias facéis de communicação, que torne impossivel a exportação do açucar fabricado, não for possivel o cumprimento da obrigação consignada neste numero, o governador geral, em conselho de governo, poderá alterar as condições em que é paga a indemnização fixada no n.º 4.º d'esta base, mas de modo a assegurar a substituição da fabricação do alcool pela de outro producto de consumo local ou de exportação.

Em qualquer caso, porem, esta concessão não será feita a agricultores que tenham fabricas de açucar com capacidade para mais de 500 toneladas, ou cujas fabricas estejam situadas a menos de 300 kilometros da costa ou a menos de 100 kilometros de uma via ferrea ou rio navegavel;

9.º Somente serão amortizados os titulos que estiverem em circulação.

10.º As indemnizações serão pagas directamente ao agricultor, ou a quem o represente com procuração legal especialmente passada para esse fim.

Base 18.ª

O governador geral de Angola em Conselho proporá o auxilio a dar á agricultura da provincia de modo a facilitar o seu desenvolvimento e a assistir os agricultores na transformação nas culturas da canna.

Os auxilios e incentivos á agricultura serão, alem dos que pelo governador em conselho forem julgados necessarios, os seguintes:

— Consultas agronomicas gratuitas, verbaes, e por correspondencia, prestadas pelo pessoal agronomico da Provincia.

— Distribuição gratuita pelos agricultores de folhetos com instrucções praticas succintas sobre culturas tropicaes e industrias agricolas connexas.

— Distribuição gratuita de pequenas quantidades de sementes para ensaios de culturas e de amostras de productos agricolas perfeitos, taes quaes os agricultores devem diligenciar obter.

— Distribuição periodica de um boletim ou jornal de agricultura pratica.

— Facultar aos agricultores, gratuitamente, todos os serviços de analyses e ensaios de que careçam do Laboratorio Chimico Agricola de Loanda.

— Facultar gratuitamente aos agricultores a inspecção das suas propriedades pelo pessoal agronomico do Governo que será incumbido de, em vista da natureza dos terrenos, das condições do clima e das outras condições agricolas locais, lhes aconselhar o melhor plano de exploração a adoptar e de lhes fornecer todos os esclarecimentos e auxilios necessarios á sua execução.

— Fornecimento aos agricultores de sementes, insecticidas, fungicidas e alfayas agricolas pelos preços do custo e aluguel de machinas por preços muito reduzidos, facilitando-se-lhes o pagamento da compra ou aluguel em prestações ou por meio de letras.

— Fornecimento aos agricultores de trabalhadores indigenas nos termos do respectivo regulamento, com passagens de caminho de ferro pagas a preços muito reduzidos.

— Concessão de passagens gratuitas da metropole para Angola, a trabalhadores rurales, technicos agricolas contratados para as fazendas assim como a animaes reproductores.

— Estabelecimento de postos experimentaes de culturas, especializando a do algodão, devendo estes postos ser estabelecidos de preferencia nas fazendas particulares, por contratos, á similiação de parcerias, com os agricultores, como já estiverem estabelecidos.

— Estabelecimento para uso dos fazendeiros e dos indigenas, por preços baixos, de:

- Officinas para desgranar e enfardar o algodão;
- Officinas para descascar, escolher e branquear arroz;
- Officinas para debulha e moagem de milho;
- Officinas para preparo do café.

— Estabelecimento de campos de cultura nas sedes das circunscrições administrativas ou concelhos, mantendo nelles, e utilizando-os nos trabalhos agricolas, todos os condemnados enviados da metropole.

Nestes campos fazer pastagens para criar gado de trabalho, amansá-lo e ensiná-lo, para ser vendido aos agricultores.

— Organizar missões moveis para o ensino do indigena sobre o preparo da borracha das ervas.

— Distribuição de sementes de algodão aos indigenas e compra do mesmo algodão a preço fixo pelas estações officiaes, quando o commercio o não faça.

Dever-se-ha desde já procurar estabelecer, e guiar os agricultores para que o façam, as seguintes culturas:

— Cultura da mandioca e industria do fabrico da farinha, fuba e tapioca.

— Cultura da araruta e fabrico da farinha e fecula.
— Cultura do milho grosso e fabrico de farinha.
— Cultura do sorgho ou massambala e fabrico da farinha.

— Arroz de Montanha.

— Arroz aquatico.

— Feijão.

— Ricino.

— Tabaco.

— Café, cacau, borracha, algodão.

— Linho, juta, canhamo, ortiga branca, agave.

— Palmeira de dendem.

— Coqueiro.

Base 19.ª

Das culturas a que os agricultores são obrigados, nos termos da base 17.ª, metade, pelo menos, deverá ser de plantas vivazes ou arboreas, taes como o algodão, a borracha, o dendem, etc.

— Pelo pessoal agronomico da Provincia, o Governo exercera severa fiscalização sobre o cumprimento d'estes compromissos que se considerarão assumidos pelos agricultores, desde que aceitem a indemnização.

Se dentro do prazo que vae até o anno de 1915 se provar que qualquer propriedade foi abandonada e que o abandonante não arroteou e cultivou area de terreno igual áquella sobre que incidiu a indemnização total em outro qualquer ponto da provincia de Angola, o Estado tomará conta d'essa propriedade, com todas as suas construcções e annexos, que poderá utilizar, vender ou conceder a quem mostre poder aproveitá-la, assistindo-lhe o direito de executar os bens do abandonante na colonia ou na metropole até cobrar-se do valor total da indemnização que lhe houver entregue.

— O Governo, mediante as condições que se estudarem, poderá conceder licença para o estabelecimento em Loanda de uma fabrica de alcool dos melagoes provenientes das fabricas de açucar, devendo a laboração d'essa fabrica ser fiscalizada pelo Governo. O alcool fabricado será immediatamente desnaturado á medida que for fabricado, a fim de que só possa ser utilizado como combustivel para motores, para illuminação ou para outros fins industriaes.

§ unico. As transgressões do disposto nesta base serão applicadas as seguintes penalidades: pela primeira multa de 500/000 réis, pela segunda multa de 1:000/000 de réis, pela terceira encerramento definitivo da fabrica, que reverterá para o Estado sem indemnização alguma.

Base 20.ª

Aos agricultores que substituirem as actuaes culturas de cana saccharina e de cará por outras de generos de exportação, exceptos o açucar, será concedido, durante um certo numero de annos, um premio de exportação calculado sobre as quantidades effectivamente exportadas.

§ unico. Compete ao governador geral de Angola, em conselho de governo, indicar as especies vegetaes que hão de ter direito ao premio acima referido, e fixar para cada uma d'ellas a sua cifra e o numero de annos por que será concedido.

Base 21.ª

As verbas necessarias á construcção do caminho de ferro de Malange, e a subsidiar as municipalidades, sairão das receitas geraes da provincia e serão annualmente inscritas no seu orçamento.

§ unico. Quando, pelo aumento progressivo das receitas que servem de garantia aos encargos da divido, o excedente annual d'ellas sobre estes ultimos attingirem 200 contos de réis, 20 por cento da quantia que exceder esta cifra será destinada a subsidiar esses municipios, sendo a distribuição effectuada pelo governador geral em conselho de governo.

Base 22.ª

O governador geral logo que tenha conhecimento das disposições d'esta lei, adoptará as medidas necessarias, para que ellas sejam conhecidas e executadas o mais rapidamente possivel nos logares internados da provincia.

§ unico. É autorizado a adoptar, em conselho de governo, os regulamentos necessarios á sua boa execução, podendo as penalidades nelles impostas envolver a pena de prisão até dois annos e de multa até 5:000/000 réis.

Base 23.ª

As penas prescritas nesta lei e nos regulamentos de que trata a base antecedente serão impostas pelo poder judicial.

§ unico. Quando os infractores forem indigenas, e não dispuserem de meios para o pagamento das multas, serão ellas substituidas pelo trabalho correccional até noventa dias.

Base 24.ª

Terão applicação simultaneamente, as bases acima indicadas, a lei do trabalho indigena, e das circunscrições administrativas e a d'organização os serviços agricolas, que são publicadas juntamente com este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei e para ter immediata execução, o regulamento approved por decreto de 9 de novembro de 1899, modificado pela forma que segue:

Artigo 1.º Todos os indigenas das colonias portuguezas são sujeitos á obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltarem, de subsistir e de melhorar a propria condição social.

Tem plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a autoridade publica pode impor-lhes o seu cumprimento.

Art. 2.º A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1.º Pelos indigenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios sufficientes de subsistencia, ou exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal, arte, officio ou mister de cujos proventos podem tirar essa subsistencia;

2.º Pelos que persistentemente cultivam por conta propria parcelas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuam a cultivar certo numero de arvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia. Os regulamentos locais especificarão a extensão d'aquellas parcelas de terreno e o numero e a qualidade d'estes vegetaes;

3.º Pelos que trabalham por soldada ou salario, ao menos um certo numero de meses em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locais.

Art. 3.º A autoridade publica não imporá o cumprimento da obrigação de trabalho:

1.º Aos individuos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º;

2.º As mulheres;

3.º Aos homens de mais de sessenta annos de idade e aos menores de quatorze;

4.º A doentes e invalidos;

5.º Aos sipaes do estado ou de particulares autorizados para os terem, e aos individuos alistados em qualquer corpo regular, incumbido de serviços de policia e segurança;

6.º Aos chefes e grandes indigenas, como taes reconhecidos pela autoridade publica.

Art. 4.º Julgar-se-ha provado que um indigena não cumpri-la, sempre que durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados no artigo 2.º, e não poder allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico ou força maior.

Art. 5.º Para facilitar o cumprimento da obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 2.º do artigo 2.º, o Estado permite que em todas as provincias ultramarinas onde ha terrenos publicos devolutos, incultos e sem applicação especial, os indigenas occupem e usufruam, nas condições preestabelecidas pelo presente diploma, parcelas d'esses terrenos, cultivando-as e estabelecendo nellas residencia.

§ 1.º A faculdade que este artigo concede aos indigenas só aproveitará aos que não possuirem propriedade imovel de valor superior a 50/000 réis.

§ 2.º Nenhum indigena poderá, em virtude das disposições d'este artigo, occupar e usufruir terrenos publicos cuja area total seja superior a 1 hectare, por si, e mais meio hectare por cada pessoa de sua familia (mulher, filhos menores ou mãe).

§ 3.º A occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contrato com o Estado ou de licença de qualquer autoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia, os indigenas poderão dirigir-se á autoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que hão de occupar.

Art. 6.º A occupação facultada pelo artigo anterior dá e impõe aos indigenas os seguintes direitos e deveres:

1.º A occupação, para ser reconhecida como legitima não será interrompida por mais de um anno, e será assinalada:

a) Pela cultura de não menos de duas terças partes da area do terreno occupado;

b) Pela residencia habitual do occupante nesse terreno.

2.º O colono que se ausentar do predio ou deixar de o cultivar durante mais de um anno consecutivo, não sendo por motivo legitimo, perderá o direito de continuar a occupá-lo e usufruí-lo, devendo ser expulso d'elle pela autoridade administrativa;

3.º O colono não poderá alienar o predio, nem exercer, a respeito d'elle, nenhum direito inherente á propriedade plena.

Tão pouco transmittirá, a não ser por herança, nos termos do n.º 8.º, os direitos que lhe resultam do facto da occupação;

4.º Durante os primeiros cinco annos de occupação, o occupante não será sujeito ao pagamento de qualquer pensão; passado, porem, esse periodo, ficará pagando ao estado uma pensão certa, que os regulamentos locais prefixarão;

5.º A falta de pagamento da pensão durante tres annos consecutivos sujeita o colono a ser expulso administrativamente do predio, sem lhe deixar direito a qualquer indemnização, nem mesmo por bemfeitorias;

6.º A pensão exigida pelo n.º 4.º poderá sempre ser paga em generos;

7.º No fim de vinte annos de occupação, o colono que houver cumprido todas as obrigações do colonato terá adquirido a propriedade plena do predio;

8.º Por morte dos colonos, os predios occupados, cuja propriedade plena não tenha sido adquirida nos termos do